

Artigo 19.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 146/2007, de 27 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 210/2008, de 3 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 211/2008, de 3 de Novembro, na parte relativa às atribuições que transitaram para o IMT, I. P., referidas na alínea b) do artigo 16.º, com exceção dos seus artigos 2.º e 22.º;
- b) O Decreto-Lei n.º 147/2007, de 27 de abril;
- c) O Decreto-Lei n.º 148/2007, de 27 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.os 43/2008, de 10 de março, 132/2008, de 21 de julho, e 72-A/2010, de 18 de junho.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de julho de 2012. — *Pedro Passos Coelho — Vítor Louçã Rabaça Gaspar — Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva — Álvaro Santos Pereira — Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça.*

Promulgado em 24 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de outubro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 237/2012

de 31 de outubro

Atendendo à transferência das atribuições do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., para serviços e organismos do Ministério da Economia e do Emprego e do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, e à necessidade de repartição das receitas provenientes das taxas de exploração dos portos integrados em administrações portuárias para o financiamento das atividades anteriormente prosseguidas por aquele instituto público, torna-se necessário proceder a um pequeno ajustamento ao Decreto-Lei n.º 49-A/2012, de 29 de fevereiro, que aprova a orgânica da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 49-A/2012, de 29 de fevereiro, que aprova

a orgânica da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, no que respeita à matéria de receitas.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 49-A/2012, de 29 de fevereiro

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49-A/2012, de 29 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)

e) Até 3 % das receitas de exploração de cada porto integrado em administração portuária, a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar;

f) [Anterior alínea e.)]

3 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de setembro de 2012. — *Pedro Passos Coelho — Vítor Louçã Rabaça Gaspar — Álvaro Santos Pereira — Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça.*

Promulgado em 24 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de outubro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

Portaria n.º 357/2012

de 31 de outubro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição accidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado

Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela Câmara Municipal de Pombal a Administração da Região Hidrográfica (ARH) do Centro, I. P., organismo competente à época, elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para as captações de água subterrânea nos locais de Venda Nova, Outeiro da Vinha e Lagar do Caranguejo, no concelho de Pombal, as quais integram o sistema de abastecimento Venda Nova/Vermoil naquele concelho.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e do despacho de delegação de competências n.º 12412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de setembro de 2011, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetro de proteção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações 15A (MF3), 15B (JK3), 15C (MF12) e 15D (MF14) localizadas no concelho de Pombal, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — As zonas de proteção imediata respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior correspondem às áreas da superfície do terreno envolvente às captações, delimitadas pelas poligonais que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade nas zonas de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração das captações, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — As zonas de proteção intermédia respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º correspondem às áreas da superfície do terreno envolvente às zonas de proteção imediata e limitadas pelas poligonais

que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Nas zonas de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- i) Coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais;
- j) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- k) Cemitérios;
- l) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extractivas;
- m) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- n) Instalação de depósitos de sucata, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria;
- o) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- p) Caminhos-de-ferro;
- q) Espaços destinados a práticas desportivas e a instalação de parques de campismo;
- r) Atividades agrícolas e pecuárias.

3 — Nas zonas de proteção intermédia a que se refere o n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Pastorícia, a qual pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

b) Construção de edificações, as quais podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

c) Estradas, as quais podem ser permitidas desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — As zonas de proteção alargada respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º correspondem às áreas da superfície do terreno exterior às zonas de proteção intermédia e definidas pelas poligonais que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Nas zonas de proteção alargada referidas no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;

b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;

g) Infraestruturas aeronáuticas;

h) Instalação de depósitos de sucata, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria;

i) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extractivas;

j) Cemitérios.

3 — Nas zonas de proteção alargada referidas no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, os quais podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

b) Unidades industriais, as quais podem ser permitidas desde que não produzam substâncias poluentes, que de forma direta ou indireta possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

c) Oficinas e estações de serviço de automóveis, as quais podem ser permitidas desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, incluindo as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha e ou tratamento de efluentes;

d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis, os quais podem ser permitidos desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, incluindo as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha e ou tratamento de efluentes;

e) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

f) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º encontram-se representadas no anexo V à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 10 de outubro de 2012.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Captação	Local	M (m)	P (m)
15A (MF3)	Venda Nova	153 359	320 890
15B (JK3)	Venda Nova	153 940	321 569
15C (MF12)	Outeiro da Vinha	153 146	321 230
15D (MF14)	Lagar do Caraguejo	153 727	321 543

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — datum de Lisboa.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zonas de proteção imediata**Captação 15A (MF3)**

Vértice	M (m)	P (m)
1	153 379	320 890
2	153 378	320 895
3	153 376	320 900
4	153 373	320 904
5	153 369	320 907
6	153 364	320 909
7	153 359	320 910
8	153 354	320 909
9	153 349	320 907
10	153 345	320 904
11	153 342	320 900
12	153 340	320 895
13	153 339	320 890
14	153 340	320 885
15	153 342	320 880
16	153 345	320 876
17	153 349	320 873
18	153 354	320 871
19	153 359	320 870
20	153 364	320 871
21	153 369	320 873
22	153 373	320 876
23	153 376	320 880
24	153 378	320 885
25	153 379	320 890

Captação 15B (JK3)

Vértice	M (m)	P (m)
1	153 960	321 569
2	153 959	321 574
3	153 957	321 579
4	153 954	321 583
5	153 950	321 586
6	153 945	321 588
7	153 940	321 589
8	153 935	321 588
9	153 930	321 586
10	153 926	321 583
11	153 923	321 579
12	153 921	321 574
13	153 920	321 569
14	153 921	321 564
15	153 923	321 559
16	153 926	321 555
17	153 930	321 552
18	153 935	321 550
19	153 940	321 549
20	153 945	321 550
21	153 950	321 552
22	153 954	321 555
23	153 957	321 559
24	153 959	321 564
25	153 960	321 569

Captação 15C (MF12)

Vértice	M (m)	P (m)
1	153 166	321 230
2	153 165	321 235
3	153 163	321 240

Vértice	M (m)	P (m)
4	153 160	321 244
5	153 156	321 247
6	153 151	321 249
7	153 146	321 250
8	153 141	321 249
9	153 136	321 247
10	153 132	321 244
11	153 129	321 240
12	153 127	321 235
13	153 126	321 230
14	153 127	321 225
15	153 129	321 220
16	153 132	321 216
17	153 136	321 213
18	153 141	321 211
19	153 146	321 210
20	153 151	321 211
21	153 156	321 213
22	153 160	321 216
23	153 163	321 220
24	153 165	321 225
25	153 166	321 230

Captação 15D (MF14)

Vértice	M (m)	P (m)
1	153 747	321 543
2	153 746	321 548
3	153 744	321 553
4	153 741	321 557
5	153 737	321 560
6	153 732	321 562
7	153 727	321 563
8	153 722	321 562
9	153 717	321 560
10	153 713	321 557
11	153 710	321 553
12	153 708	321 548
13	153 707	321 543
14	153 708	321 538
15	153 710	321 533
16	153 713	321 529
17	153 717	321 526
18	153 722	321 524
19	153 727	321 523
20	153 732	321 524
21	153 737	321 526
22	153 741	321 529
23	153 744	321 533
24	153 746	321 538
25	153 747	321 543

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsóide Internacional — *datum* de Lisboa.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zonas de proteção intermédia**Captação 15A (MF3)**

Vértice	M (m)	P (m)
1	153 399	320 890
2	153 398	320 900
3	153 394	320 910
4	153 387	320 918

Vértice	M (m)	P (m)
5	153 379	320 925
6	153 369	320 929
7	153 359	320 930
8	153 349	320 929
9	153 339	320 925
10	153 331	320 918
11	153 324	320 910
12	153 320	320 900
13	153 319	320 890
14	153 320	320 880
15	153 324	320 870
16	153 331	320 862
17	153 339	320 855
18	153 349	320 851
19	153 359	320 850
20	153 369	320 851
21	153 379	320 855
22	153 387	320 862
23	153 394	320 870
24	153 398	320 880
25	153 399	320 890

Captação 15B (JK3)

Vértice	M (m)	P (m)
1	153 989	321 569
2	153 987	321 582
3	153 982	321 594
4	153 975	321 604
5	153 965	321 611
6	153 953	321 616
7	153 940	321 618
8	153 927	321 616
9	153 916	321 611
10	153 905	321 604
11	153 898	321 594
12	153 893	321 582
13	153 891	321 569
14	153 893	321 556
15	153 898	321 545
16	153 905	321 534
17	153 916	321 527
18	153 927	321 522
19	153 940	321 520
20	153 953	321 522
21	153 965	321 527
22	153 975	321 534
23	153 982	321 545
24	153 987	321 556
25	153 989	321 569

Captação 15C (MF12)

Vértice	M (m)	P (m)
1	153 186	321 230
2	153 185	321 240
3	153 181	321 250
4	153 174	321 258
5	153 166	321 265
6	153 156	321 269
7	153 146	321 270
8	153 136	321 269
9	153 126	321 265
10	153 118	321 258
11	153 111	321 250
12	153 107	321 240
13	153 106	321 230
14	153 107	321 220

Vértice	M (m)	P (m)
15	153 111	321 210
16	153 118	321 202
17	153 126	321 195
18	153 136	321 191
19	153 146	321 190
20	153 156	321 191
21	153 166	321 195
22	153 174	321 202
23	153 181	321 210
24	153 185	321 220
25	153 186	321 230

Captação 15D (MF14)

Vértice	M (m)	P (m)
1	153 767	321 543
2	153 766	321 553
3	153 762	321 563
4	153 755	321 571
5	153 747	321 578
6	153 737	321 582
7	153 727	321 583
8	153 717	321 582
9	153 707	321 578
10	153 699	321 571
11	153 692	321 563
12	153 688	321 553
13	153 687	321 543
14	153 688	321 533
15	153 692	321 523
16	153 699	321 515
17	153 707	321 508
18	153 717	321 504
19	153 727	321 503
20	153 737	321 504
21	153 747	321 508
22	153 755	321 515
23	153 762	321 523
24	153 766	321 533
25	153 767	321 543

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elípsoide Internacional — *datum* de Lisboa.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zonas de proteção alargada**Captação 15A (MF3)**

Vértice	M (m)	P (m)
1	153 709	320 890
2	153 697	320 981
3	153 662	321 065
4	153 606	321 137
5	153 534	321 193
6	153 450	321 228
7	153 359	321 240
8	153 268	321 228
9	153 184	321 193
10	153 112	321 137
11	153 056	321 065
12	153 021	320 981
13	153 009	320 890
14	153 021	320 799
15	153 056	320 715

Vértice	M (m)	P (m)
16	153 112	320 643
17	153 184	320 587
18	153 268	320 552
19	153 359	320 540
20	153 450	320 552
21	153 534	320 587
22	153 606	320 643
23	153 662	320 715
24	153 697	320 799
25	153 709	320 890

Captação 15B (JK3)

Vértice	M (m)	P (m)
1	154 290	321 569
2	154 278	321 660
3	154 243	321 744
4	154 187	321 816
5	154 115	321 872
6	154 031	321 907
7	153 940	321 919
8	153 849	321 907
9	153 765	321 872
10	153 693	321 816
11	153 637	321 744
12	153 602	321 660
13	153 590	321 569
14	153 602	321 478
15	153 637	321 394
16	153 693	321 322
17	153 765	321 266
18	153 849	321 231
19	153 940	321 219
20	154 031	321 231
21	154 115	321 266
22	154 187	321 322
23	154 243	321 394
24	154 278	321 478
25	154 290	321 569

Captação 15C (MF12)

Vértice	M (m)	P (m)
1	153 496	321 230
2	153 484	321 321
3	153 449	321 405
4	153 393	321 477
5	153 321	321 533
6	153 237	321 568
7	153 146	321 580
8	153 055	321 568
9	152 971	321 533
10	152 899	321 477
11	152 843	321 405
12	152 808	321 321
13	152 796	321 230
14	152 808	321 139
15	152 843	321 055
16	152 899	320 983
17	152 971	320 927
18	153 055	320 892
19	153 146	320 880
20	153 237	320 892
21	153 321	320 927
22	153 393	320 983
23	153 449	321 055
24	153 484	321 139
25	153 496	321 230

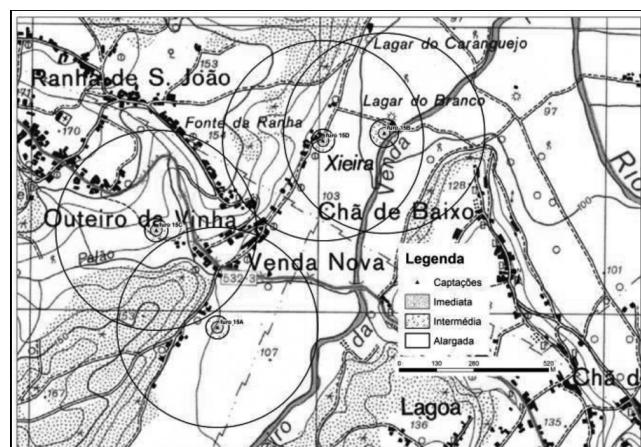
Captação 15D (MF14)

Vértice	M (m)	P (m)
1	154 077	321 543
2	154 065	321 634
3	154 030	321 718
4	153 974	321 790
5	153 902	321 846
6	153 818	321 881
7	153 727	321 893
8	153 636	321 881
9	153 552	321 846
10	153 480	321 790
11	153 424	321 718
12	153 389	321 634
13	153 377	321 543
14	153 389	321 452
15	153 424	321 368
16	153 480	321 296
17	153 552	321 240
18	153 636	321 205
19	153 727	321 193
20	153 818	321 205
21	153 902	321 240
22	153 974	321 296
23	154 030	321 368
24	154 065	321 452
25	154 077	321 543

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elípsoide Internacional — *datum* de Lisboa.

ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização das zonas de proteção**Extrato da Carta Militar de Portugal — 1:25 000 (IGeE)****Portaria n.º 358/2012**

de 31 de outubro

A determinação da renda condicionada, regulada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de dezembro, em vigor por força do disposto no artigo 61.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, assenta no valor do fogo, ao qual é aplicada uma certa taxa de rendimento.

Um dos fatores de determinação do valor atualizado do fogo em regime de renda condicionada é, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de